



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Executivo

Nº 001912

Estado da Bahia - quinta-feira, 28 de agosto de 2025

Ano 10

SUMÁRIO

- RECURSO.
- CONTRARRAZÕES.
- RESPOSTA AO RECURSO.
- DECISÃO RECURSO - AUTORIDADE.
- APOSTILAMENTO.
- EXTRATO DE CONTRATO.
- 17 - TERMO DE AUTORIZAÇÃO.
- APOSTILAMENTO.
- APOSTILAMENTO.
- TERMO DE ADJUDICAÇÃO.
- TERMO DE HOMOLOGAÇÃO.
- IMPUGNAÇÃO.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Executivo

Nº 001912

Estado da Bahia - quinta-feira, 28 de agosto de 2025

Ano 10

Pregão Eletrônico

DURA COMERCIO DE GÁS LTDA
CNPJ nº 47.890.806/0001-66
RUA SÃO PEDRO, N.º: 384, BAIRRO NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
ITABUNA – BA – CEP: 45.604-098
CONTATO: 73 – 98150 8363



**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) E AUTORIDADE DE
CONTRATAÇÕES DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES –
ESTADO DA BAHIA**

Ref.: Pregão Eletrônico Nº PE011/2025SMA
Processo Administrativo n.º 082/2025SMA

A **DURA COMÉRCIO DE GÁS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 47.890.806/0001-66, com sede na Rua São Pedro, nº 384, Bairro Nossa Senhora de Fatima, Itabuna - BA, CEP 45604-017, neste ato representada por seu responsável legal, Sr. Walkyrio Vasconcelos Machado, CPF nº 317.187.875-53, licitante devidamente credenciada no certame em epígrafe, vem, com o devido respeito e acato, perante Vossa Senhoria, com fundamento no art. 165, inciso I, alínea 'b', da Lei n.º 14.133/2021 e nas demais disposições legais e editalícias aplicáveis, para, tempestivamente, apresentar as devidas

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que considerou habilitada a empresa **MAXWELL QUERINO DOS SANTOS - ME**, inscrita no CNPJ nº 28.663.070/0001-49, em flagrante descumprimento às normas do edital e à legislação vigente, pelos fatos e fundamentos a seguir demonstrados.

1 – DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é interposto dentro do prazo legal de 3 (três) dias úteis, conforme estipulado no item 23.2 do Edital e no art. 165, § 1º, da Lei n.º 14.133/2021. Portanto, é plenamente tempestivo e deve ser conhecido por esta autoridade.

2 - BREVE SÍNTESE DOS FATOS

O Município de Presidente Tancredo Neves/BA iniciou o Pregão Eletrônico nº 011/2025SMA para o fornecimento de Gás GLP. Após a fase de lances, a empresa **MAXWELL QUERINO DOS SANTOS - ME** sagrou-se vencedora com a melhor proposta.

Ato contínuo, a análise da documentação de habilitação, conduzida por este ilustre Pregoeiro, resultou na habilitação da referida empresa.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Executivo

Nº 001912

Estado da Bahia - quinta-feira, 28 de agosto de 2025

Ano 10

DURA COMERCIO DE GÁS LTDA
CNPJ nº 47.890.806/0001-66
RUA SÃO PEDRO, N.º: 384, BAIRRO NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
ITABUNA – BA – CEP: 45.604-098
CONTATO: 73 – 98150 8363



Ocorre que, *data maxima venia*, tal decisão merece ser reformada, pois a empresa recorrida não cumpriu integralmente os requisitos de qualificação técnica, por ter apresentado documento com prazo de validade expirado, em flagrante desrespeito às normas do edital e à legislação vigente.

3 - DO MÉRITO – O DESCUMPRIMENTO DE REQUISITO INDISPENSÁVEL DE HABILITAÇÃO TÉCNICA

O cerne deste recurso reside na ilegalidade da habilitação da empresa MAXWELL QUERINO DOS SANTOS - ME, que deixou de apresentar documento essencial válido, maculando a lisura do procedimento e ferindo de morte o princípio da isonomia.

28/04/2025 13:49 CERTIFICADO DE REVENDA GLP

CERTIFICADO DE REVENDA GLP

Razão Social :
MAXWELL QUERINO DOS SANTOS

CNPJ :
28663070000149

Nro. de Autorização :
GLP/BA0246106

Nro. Despacho :
ANP Nº 1.022

Data da Publicação :
04/09/2018

Endereço :
RUA RAUL SEDAS - SN - CASA TERREA - GINÁSIO - SEDE - PRESIDENTE TANCREDO NEVES - BA

A Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, no uso de atribuição que lhe confere o artigo 8º, inciso XIV da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, certifica que nesta data, a empresa acima mencionada encontra-se autorizada, por esta Agência, para exercer a atividade de revenda varejista de GLP nos termos da Resolução ANP nº 956/2023.

Emitido às 13:49:50 horas do dia 28/04/2025 (data e horário de Brasília).
Código de controle do certificado: CDA304F0F02E2645

Este certificado é válido por 03 meses contados a partir de sua emissão, não prevalecendo sobre certificados emitidos posteriormente.
Tanto a veracidade das informações quanto a condição de Posto Revendedor Autorizado deverão ser verificadas pela internet, no site da ANP: www.anp.gov.br



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Executivo

Nº 001912

Estado da Bahia - quinta-feira, 28 de agosto de 2025

Ano 10

DURA COMERCIO DE GÁS LTDA
CNPJ nº 47.890.806/0001-66
RUA SÃO PEDRO, N.º: 384, BAIRRO NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
ITABUNA – BA – CEP: 45.604-098
CONTATO: 73 – 98150 8363



Conforme se verifica da documentação acima, acostada pela empresa recorrida, a o **Certificado da ANP** foi emitido em **28 de abril de 2025** e possuía, expressamente, **validade de 03 meses**. Sua validade, portanto, expirou em **28 de julho de 2025**.

A sessão de abertura das propostas e julgamento da habilitação ocorreu em **19 de agosto de 2025**, portanto, é inequívoco que, na data da sessão, o documento apresentado **já se encontrava vencido há mais de 20 dias**, descumprindo frontalmente o item 9.2 do Edital. Vejamos:

“Item 9.2. Apresentar o Certificado de Autorização de Revendedor emitido pela ANP (Agência Nacional do Petróleo, Gás natural e Biocombustíveis), **atualizado**”. (grifamos)

O termo "atualizado" não deixa margem para interpretações: o documento deve estar vigente, válido e eficaz na data de abertura da sessão pública. Trata-se de uma condição que atesta a capacidade da empresa de legalmente exercer a atividade objeto da licitação – a revenda de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP).

A autorização da ANP não é uma mera formalidade; é o ato administrativo que confere à empresa a permissão legal para comercializar um produto controlado e de risco, sendo um requisito essencial para garantir que a Administração contrate uma empresa regular e apta.

4 – DO DIREITO

A decisão de habilitar a empresa recorrida ignora pilares fundamentais do direito administrativo e das licitações públicas, os quais passamos a lecionar.

a) O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, impõe à Administração e aos licitantes a estrita observância das regras estabelecidas no edital. O edital é a "lei interna" da licitação, e suas cláusulas não podem ser descumpridas ou ignoradas ao arbítrio do julgador.

O artigo 5º, da Lei n.º: 14.133/2021, determina que:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Executivo

Nº 001912

Estado da Bahia - quinta-feira, 28 de agosto de 2025

Ano 10

DURA COMERCIO DE GÁS LTDA
CNPJ nº 47.890.806/0001-66
RUA SÃO PEDRO, N.º: 384, BAIRRO NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
ITABUNA – BA – CEP: 45.604-098
CONTATO: 73 – 98150 8363



igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital, do julgamento objetivo**, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942.

Neste momento já possível concluir e comprovar o não atendimento do expresso no edital, e por isso, levando em consideração a aplicação impessoal da lei e do regramento do Edital do PE n.º: 018/2025, à empresa Recorrida, deve ser desclassificada/inabilitada, com a devida legalidade que se espera de um ato Público.

Mais adiante, note-se que os Tribunais de Justiça, mantém o entendimento de que o edital é o norte do Certame e por isso, suas cláusulas devem ser cumpridas, como na decisão a seguir:

“EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO ADMINISTRATIVO - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO. CONVOCATÓRIO. 1 - O edital é a lei interna do procedimento licitatório, sendo imprescindível a observação e cumprimento de seus requisitos. 2 - Tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, cabe à Administração Pública e seus administrados procederem aos limites do edital, sob pena de nulidade do procedimento licitatório. (TJ-MG - Agravo de Instrumento: 2006494-04.2023.8.13.0000, Relator: Des.(a) Jair Varão, Data de Julgamento: 23/11/2023, 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/11/2023)”

“REMESSA NECESSÁRIA Nº 5426877-78.2020.8.09.0168 AUTOR: JUDITH FERREIRA DOS SANTOS - EIRELI RÉU: PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ÁGUAS LINDAS DE GOIÁS LIT. PASSIVO: MUNICÍPIO DE ÁGUAS LINDAS DE GOIÁS RELATOR: DESEMBARGADOR CARLOS ESCHER



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Executivo

Nº 001912

Estado da Bahia - quinta-feira, 28 de agosto de 2025

Ano 10

DURA COMERCIO DE GÁS LTDA
CNPJ nº 47.890.806/0001-66
RUA SÃO PEDRO, N.º: 384, BAIRRO NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
ITABUNA – BA – CEP: 45.604-098
CONTATO: 73 – 98150 8363



CÂMARA: 4ª CÍVEL EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO. EFEITO SUSPENSIVO PREVISTO NO EDITAL. NÃO OBSERVÂNCIA. ANULAÇÃO DOS ATOS PROFERIDOS APÓS A INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1- O procedimento licitatório é aquele que se destina a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, sendo regido pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, igualdade, probidade administrativa e vinculação ao edital, a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia entre os participantes. 2- O instrumento convocatório é a lei interna da licitação e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (5º da Lei nº 14.133/21). 3- Assim, verificado, na hipótese, que a Administração prosseguiu com o certame sem o julgamento do recurso protocolado pela impetrante, deve ser concedida a segurança pleiteada referente à anulação de atos do procedimento realizados em agressão às regras previstas no edital, o qual previu o recebimento do recurso com efeito suspensivo. REMESSA DESPROVIDA.” (TJ-GO - Remessa Necessária Cível: 4268777820208090168 ÁGUAS LINDAS DE GOIÁS, Relator: Des(a). DESEMBARGADOR CARLOS HIPOLITO ESCHER, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: (S/R))

Corroborando com o entendimento acima o Dr. Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, aduz que **“o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes.”**

Como bem destaca Fernanda Marinela, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação:

“Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Executivo

Nº 001912

Estado da Bahia - quinta-feira, 28 de agosto de 2025

Ano 10

DURA COMERCIO DE GÁS LTDA
CNPJ nº 47.890.806/0001-66
RUA SÃO PEDRO, N.º: 384, BAIRRO NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
ITABUNA – BA – CEP: 45.604-098
CONTATO: 73 – 98150 8363



instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele.”

Contudo, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere.

Passada a fase da Administração Pública responder aos pedidos de esclarecimentos e impugnações, tem-se que o edital está definitivamente pronto e sem qualquer restrição para ser utilizado.

Neste momento, é que ocorre a eficácia do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, uma vez que nenhum questionamento poderá ser aceito, sob pena de descumprimento deste princípio.

Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça em julgado em que se afirmou que, **“A respostas de consulta a respeito de cláusula do edital de concorrência pública é vinculante, desde que a regra assim explicativa tenha sido comunicada a todos os interessados, ela adere ao edital.”** (REsp nº 198.665/RJ, rel. Min. Ari Pargendler).

Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para Comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, o critério de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar, de modo expresso e exaustivo, no corpo do edital.

O edital em tela foi cristalino ao exigir, no Item 9.2. a apresentação de “Certificado de Autorização de Revendedor emitido pela ANP (Agência Nacional do Petróleo, Gás natural e Biocombustíveis), atualizado”.

b) Descumprimento dos Requisitos de Habilitação (Art. 62 da Lei 14.133/21)

A habilitação, nos termos do art. 62 da Lei nº 14.133/2021, visa demonstrar a capacidade do licitante de executar o objeto. A capacidade técnica, neste caso, inclui a regularidade perante os órgãos de controle da atividade. Sem uma autorização válida da ANP, a empresa não possui, para fins legais, a capacidade técnica exigida para fornecer GLP.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Executivo

Nº 001912

Estado da Bahia - quinta-feira, 28 de agosto de 2025

Ano 10

DURA COMERCIO DE GÁS LTDA
CNPJ nº 47.890.806/0001-66
RUA SÃO PEDRO, N.º: 384, BAIRRO NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
ITABUNA – BA – CEP: 45.604-098
CONTATO: 73 – 98150 8363



c) Do Poder-Dever de Autotutela da Administração Pública e da Nulidade do Ato Ilegal

Além da flagrante violação aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, o ato que habilitou a empresa recorrida ignora um dos mais caros dogmas do Direito Administrativo: o **poder-dever de autotutela**.

Este princípio, consolidado há décadas, impõe à Administração Pública a obrigação de zelar pela legalidade de seus próprios atos. Não se trata de uma mera faculdade, mas de um dever intransponível. A matéria encontra-se sumulada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal (STF), que editou dois verbetes lapidares sobre o tema:

Súmula 346, STF: "A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos."

Súmula 473, STF: "A administração pode **anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais**, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

A Súmula 473 é cristalina: atos ilegais, como a habilitação de uma empresa que não cumpre requisitos fatais do edital, são nulos e **não geram direitos** para o beneficiário. Por consequência, a anulação não é uma opção, mas uma imposição.

Este poder-dever foi positivado no ordenamento jurídico pátrio, notadamente no art. 53 da Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal e serve de baliza para todo o sistema:

Art. 53. A Administração **deve anular** seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

O legislador utilizou o verbo "deve", conferindo à anulação de atos ilegais um caráter mandatório, vinculado, e não discricionário.

A própria Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/21), em seu art. 71, inciso III, prevê expressamente a possibilidade de a Administração, de ofício ou mediante provocação, anular o procedimento quando constatada "ilegalidade insanável".

No caso em tela, a ilegalidade é manifesta e insanável: a apresentação de um certificado exigido expressamente em edital com prazo de validade expirado, levando à inequívoca ausência de comprovação de qualificação técnica.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Executivo

Nº 001912

Estado da Bahia - quinta-feira, 28 de agosto de 2025

Ano 10

DURA COMERCIO DE GÁS LTDA
CNPJ nº 47.890.806/0001-66
RUA SÃO PEDRO, N.º: 384, BAIRRO NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
ITABUNA – BA – CEP: 45.604-098
CONTATO: 73 – 98150 8363



Portanto, diante da constatação dos erros apontados, cabe a esta Douta Comissão de Contratação, no exercício do seu poder-dever de autotutela, anular o ato de habilitação da empresa MAXWELL QUERINO DOS SANTOS - ME, restaurando a legalidade e a justiça no presente certame.

d) Impossibilidade de Sanar o Vício por Diligência (Art. 64 da Lei 14.133/21) e da Inaplicabilidade da Regularização Tardia ao Caso Concreto

Poder-se-ia argumentar a aplicação do art. 64 da Nova Lei de Licitações, que permite a realização de diligências. Contudo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica ao entender que a inclusão de documentos existentes depois da abertura da licitação não pode ser tratada como um erro sanável, mas sim como uma falha que resulta na desclassificação do licitante.

STJ. REsp 1894069 / SP, publicado 30/06/2021:

“Como o entendimento do Tribunal de origem não encontra ressonância na jurisprudência do STJ, que **não admite a inclusão, em momento posterior, de documento novo, que deveria constar da fase de habilitação**, deve ser provido o Recurso Especial, para conceder a segurança, a fim de considerar inabilitada a empresa Vanguarda Construções e Serviços de Conservação Viária Ltda, nos lotes 13, 18, 40 e 54 da Concorrência 5/2017 do DER/SP.”

Este também é o entendimento da Advocacia Geral da União - AGU exarado no parecer n. 00006/2021/CNMLC/CGU/AGU, oportunidade em que se manifestou contrário à apresentação de documentos *a posteriori*, vejamos:

“CONCLUSÃO

64. Ante o exposto, opina-se para que se mantenha a observância das normas do Decreto no 10.024, de 2019, que estabelecem a necessidade de apresentação de documentação de habilitação juntamente com a proposta e que não permitem apresentação posterior de documento não apresentado, razão pela qual não se vê necessidade de alterar os modelos de instrumentos convocatórios, ressalvada ulterior alteração do Decreto”.

Nesta ordem de ideias, entende-se que a apresentação de um documento que já estava vencido na data de abertura da sessão não é um mero erro formal. Trata-se da falha em comprovar, no momento oportuno, uma condição preexistente de habilitação. **A diligência não se presta a dar uma nova oportunidade para o licitante cumprir, tardiamente, um requisito que já deveria ter sido atendido.**



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Executivo

Nº 001912

Estado da Bahia - quinta-feira, 28 de agosto de 2025

Ano 10

DURA COMERCIO DE GÁS LTDA
CNPJ nº 47.890.806/0001-66
RUA SÃO PEDRO, N.º: 384, BAIRRO NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
ITABUNA – BA – CEP: 45.604-098
CONTATO: 73 – 98150 8363



Outrossim, faz-se crucial destacar que o benefício da regularização tardia, concedido às microempresas, **não se aplica ao presente caso**. Conforme o item 10.5.8 do Edital e a própria Lei Complementar nº 123/2006, tal prerrogativa é restrita e exclusiva para a comprovação da **regularidade fiscal e trabalhista**.

O Certificado emitido pela ANP é um requisito de **qualificação econômico-financeira**. Portanto, não há amparo legal para conceder prazo à empresa para que ela apresente um documento que já deveria estar válido na data da sessão.

5 – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, e com fulcro nos dispositivos legais e editalícios mencionados, o Recorrente requer a Vossa Senhoria:

- a) O recebimento e o processamento do presente Recurso Administrativo, por ser próprio e tempestivo;
- b) A reconsideração do ato que habilitou a empresa MAXWELL QUERINO DOS SANTOS - ME, ou, caso assim não entenda, que seja o presente recurso encaminhado à autoridade superior para apreciação e julgamento, nos termos do art. 165, §4º, da Lei nº 14.133/2021;
- c) No mérito, que seja dado PROVIMENTO ao presente recurso para reformar a decisão recorrida, declarando-se a INABILITAÇÃO da empresa MAXWELL QUERINO DOS SANTOS - ME no Pregão Eletrônico nº 011/2025SMA, por descumprimento do Item 9.2 do Edital, relativo à apresentação de "Certificado de Autorização de Revendedor emitido pela ANP (Agência Nacional do Petróleo, Gás natural e Biocombustíveis), atualizado";
- d) Como consequência, o prosseguimento do certame com a convocação dos licitantes remanescentes devidamente habilitados, na ordem de classificação, para as fases subsequentes.

Termos em que,
Pede e Espera Deferimento.

Presidente Tancredo Neves/Ba, 22 de agosto de 2025.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Executivo

Nº 001912

Estado da Bahia - quinta-feira, 28 de agosto de 2025

Ano 10

DURA COMERCIO DE GÁS LTDA
CNPJ nº 47.890.806/0001-66
RUA SÃO PEDRO, N.º: 384, BAIRRO NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
ITABUNA – BA – CEP: 45.604-098
CONTATO: 73 – 98150 8363



DURA COMERCIO DE GÁS LTDA
CNPJ nº 47.890.806/0001-66
WALKYRIO VASCONCELOS MACHADO
CPF: 317.187.875-53



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Executivo

Nº 001912

Estado da Bahia - quinta-feira, 28 de agosto de 2025

Ano 10

Pregão Eletrônico

MAXWELL QUERINO DOS SANTOS – ME
CNPJ Nº 28.663.070/0001-49
RUA RAUL SEIXAS S/Nº CASA TERREA, BAIRRO GINÁSIO
PRESIDENTE TANCREDO NEVES – BA
CONTATO :73 9 98361234



CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES – ESTADO DA BAHIA

Pregão Eletrônico nº 011/2025SMA
Processo Administrativo nº 082/2025SMA
Município de Presidente Tancredo Neves – BA

Recorrida: Maxwell Querino dos Santos – DISTRIBUIDORA DE GÁS MAX GAS
(CNPJ 28.663.070/0001-49)

Endereço: Rua Raul Seixas, S/N, Casa Térrea, Bairro Ginásio – Sede, Presidente Tancredo Neves/BA, CEP 45416-000

E-mail: sira_contan@yahoo.com.br | Telefone: (73) 9836-1234

Recorrente: Dura Comércio de Gás Ltda.

A **DISTRIBUIDORA DE GÁS MAX GAS**, inscrita no CNPJ nº 28.663.070/0001-49, com sede na Rua Raul Seixas, S/N, Casa Térrea, Bairro Ginásio – Sede, Presidente Tancredo Neves/BA, CEP 45416-000, neste ato representada por seu responsável legal, Sr. Maxwell Querino dos Santos, licitante devidamente credenciada no certame em epígrafe, vem, com o devido respeito e acato, perante Vossa Senhoria, com fundamento no art. 165, inciso I, alínea 'b', da Lei n.º 14.133/2021 e nas demais disposições legais e editalícias aplicáveis, para, tempestivamente, apresentar as devidas.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Executivo

Nº 001912

Estado da Bahia - quinta-feira, 28 de agosto de 2025

Ano 10

MAXWELL QUERINO DOS SANTOS – ME
CNPJ Nº 28.663.070/0001-49
RUA RAUL SEIXAS S/Nº CASA TERREA, BAIRRO GINÁSIO
PRESIDENTE TANCREDO NEVES – BA
CONTATO :73 9 98361234



I – TEMPESTIVIDADE

As presentes contrarrazões são apresentadas dentro do prazo legal previsto no art. 165, §3º, da Lei nº 14.133/2021 e no item 12.5 do Edital, bem como no prazo estabelecido pelo pregoeiro, devendo, portanto, ser integralmente conhecidas por este Pregoeiro.

II – SÍNTESE DO RECURSO INTERPOSTO

A Recorrente sustenta que a empresa Recorrida deveria ser inabilitada por ter apresentado, no momento da sessão, o Certificado de Revenda de GLP expedido pela Agência Nacional do Petróleo (ANP) com prazo de validade supostamente expirado, o que violaria o item 9.2 do Edital. Pede, assim, a reforma da decisão que declarou a Recorrida habilitada e vencedora do certame.

III – DA REGULARIDADE DA AUTORIZAÇÃO DA ANP

O argumento da Recorrente não merece prosperar. O Certificado de Revenda de GLP da ANP não é mera formalidade documental, mas autorização administrativa de caráter contínuo. A jurisprudência administrativa e judicial é pacífica no sentido de que o decurso do prazo indicado no documento não implica perda automática da autorização, que somente pode ser cassada pela própria ANP mediante devido processo administrativo. Logo, a empresa Recorrida permanece regular e apta ao exercício da atividade de revenda de GLP, não havendo fundamento para a inabilitação.

IV – DO AFASTAMENTO DO FORMALISMO EXCESSIVO

O art. 5º da Lei nº 14.133/2021 consagra, entre outros, os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da competitividade e da busca da proposta



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Executivo

Nº 001912

Estado da Bahia - quinta-feira, 28 de agosto de 2025

Ano 10

MAXWELL QUERINO DOS SANTOS – ME
CNPJ Nº 28.663.070/0001-49
RUA RAUL SEIXAS S/Nº CASA TERREA, BAIRRO GINÁSIO
PRESIDENTE TANCREDO NEVES – BA
CONTATO :73 9 98361234



mais vantajosa para a Administração Pública. O Tribunal de Contas da União já decidiu que: 'A Administração deve evitar apego excessivo a formalidades, sob pena de restringir indevidamente a competitividade e frustrar a seleção da proposta mais vantajosa.' (TCU, Acórdão nº 325/2007 – Plenário). O Superior Tribunal de Justiça também firmou entendimento de que não cabe inabilitar licitante por falhas meramente formais, quando não comprometida a execução do contrato: 'Não cabe inabilitar empresa por falhas formais, sendo cabível a diligência para sanar omissão quando não se trata de requisito insuprível.' (STJ, REsp 1.144.667/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 10/08/2010).

V – DA POSSIBILIDADE DE DILIGÊNCIA SANADORA

Nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, é assegurado à Administração promover diligências destinadas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo licitatório. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que é cabível a diligência para sanar omissão documental quando não se trata de requisito insuprível (AgInt no RMS 57.278/DF, Segunda Turma, julgado em 08/02/2022). A renovação do Certificado da ANP é ato administrativo de rotina e não cria nova condição jurídica. Logo, eventual atualização documental não compromete a habilitação da empresa.

VI – DA PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO

A licitação visa selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, conforme art. 11 da Lei nº 14.133/2021. Inabilitar a Recorrida, que comprovadamente exerce a atividade de forma regular e é autorizada pela ANP, apenas por questão formal e sanável, representaria afronta à eficiência administrativa e ao interesse público, além de frustrar o resultado do certame.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Executivo

Nº 001912

Estado da Bahia - quinta-feira, 28 de agosto de 2025

Ano 10

MAXWELL QUERINO DOS SANTOS – ME
CNPJ Nº 28.663.070/0001-49
RUA RAUL SEIXAS S/Nº CASA TERREA, BAIRRO GINÁSIO
PRESIDENTE TANCREDO NEVES – BA
CONTATO :73 9 98361234



VII – DO ATENDIMENTO AO EDITAL

O item 9.2 do Edital exige que a empresa comprove autorização de revenda de GLP junto à ANP. A Recorrida atendeu a essa exigência, juntando o documento pertinente. A interpretação da Recorrente, no sentido de que a validade formal implicaria nulidade da autorização, não encontra amparo legal ou jurisprudencial. A exigência editalícia deve ser interpretada finalisticamente, em consonância com a Lei nº 14.133/2021.

VIII – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, resta claro que: (i) a Recorrida apresentou a autorização exigida pelo edital, estando devidamente regular perante a ANP; (ii) eventual vencimento formal do certificado não compromete a habilitação da empresa; (iii) a jurisprudência do TCU e do STJ veda a inabilitação por meras falhas formais; (iv) a diligência sanadora poderia, se necessária, ter sido adotada pelo Pregoeiro (art. 64, Lei nº 14.133/21); e (v) deve prevalecer o interesse público na manutenção da empresa habilitada e vencedora do certame. Requer-se a este Pregoeiro que conheça das presentes contrarrazões e negue provimento ao recurso interposto pela empresa Dura Comércio de Gás Ltda., mantendo-se a habilitação e a adjudicação da Recorrida.

Termos em que,

Pede deferimento.

Presidente Tancredo Neves, 26 de Agosto de 2025

Maxwell Querino dos Santos
DISTRIBUIDORA DE GÁS MAX GAS
CNPJ 28.663.070/0001-49



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Executivo

Nº 001912

Estado da Bahia - quinta-feira, 28 de agosto de 2025

Ano 10

Pregão Eletrônico



**Prefeitura Municipal de
Presidente Tancredo Neves**
Campo que cresce, cidade que avança.

CNPJ: 13.071.253/0001-06

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2025SMA
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 082/2025SMA
RECORRENTE: DURA COMÉRCIO DE GÁS LTDA - CNPJ nº 47.890.806/0001-66

Objeto: eventual contratação de empresa para fornecimento de gás de uso doméstico, para atender as necessidades das Secretarias Municipais do município de Presidente Tancredo Neves – Bahia.

I – TEMPESTIVIDADE

A intenção de interpor recurso foi apresentada dentro do prazo legal, em 22/08/2025, sendo o recurso tempestivo, conforme art. 165 da Lei nº 14.133/2021 e Seção XVIII do edital.

II – DOS PONTOS RECURSAIS E RESPECTIVAS RESPOSTAS

Trata-se de recurso interposto pela empresa **DURA COMÉRCIO DE GÁS LTDA**, insurgindo-se contra a decisão deste Pregoeiro que habilitou a empresa **MAXWELL QUERINO DOS SANTOS – ME**, sob o argumento de que a mesma apresentou **Certificado de Autorização de Revendedor – ANP** com prazo de validade expirado, em afronta ao item 9.2 do Edital.

De fato, o documento juntado pela empresa recorrida estava com validade expirada. Todavia, no exercício da competência prevista no item 10.5.5, inciso I, do Edital, este Pregoeiro procedeu à consulta direta no sistema eletrônico da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), onde restou comprovada a regularidade da autorização da empresa junto ao órgão regulador.

Portanto, a situação de regularidade era preexistente e pôde ser confirmada mediante consulta oficial, o que afasta a alegada irregularidade insanável.

Do amparo legal e jurisprudencial

O procedimento adotado encontra respaldo no art. 64 da Lei nº 14.133/2021, que permite diligências para:

I – complementação de informações acerca dos documentos já apresentados, desde que necessárias para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II – atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

O Tribunal de Contas da União – TCU, em diversos julgados, consolidou que:

- **Acórdão 1.211/2021-Plenário:** a vedação do art. 64 não alcança documento ausente que comprove condição já atendida na data própria; diligência pode confirmar essa situação.
- **Acórdão 2.673/2021-Plenário:** é possível sanar erros ou falhas que não alterem a substância ou validade dos documentos (formalismo moderado).

Av. Adolfo Araújo Borges | s/n | Japão | Presidente Tancredo Neves-Ba
Fone: 73 3540-1025 | Site: www.presidentetancredoneves.ba.gov.br



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Executivo

Nº 001912

Estado da Bahia - quinta-feira, 28 de agosto de 2025

Ano 10



**Prefeitura Municipal de
Presidente Tancredo Neves**

Campo que cresce, cidade que avança.

CNPJ: 13.071.253/0001-06

- **Acórdão 449/2025 – 1ª Câmara:** reforça que não é permitida substituição ou inovação documental, mas admite diligência para complementação de informações ou atualização de documentos.
- **TCE-SP** (Comentários ao art. 64): só se admite complementação de documentos já apresentados e atualização de certidões vencidas após a proposta.

Além disso, o próprio TCU admite expressamente que a consulta a sítios eletrônicos oficiais constitui meio válido de prova para a habilitação, conforme guia “Habilitação” e decisões correlatas.

Princípios aplicáveis

A decisão observou os princípios da **razoabilidade, proporcionalidade, competitividade e supremacia do interesse público**, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021. Afastar a empresa vencedora por mera formalidade, quando a regularidade estava comprovada junto à ANP, importaria em excesso de formalismo e prejuízo à proposta mais vantajosa para a Administração.

Assim, entendeu-se sanada a irregularidade formal do documento apresentado, preservando-se a finalidade do certame e o princípio da seleção da proposta mais vantajosa, em conformidade com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, competitividade e supremacia do interesse público.

Ressalte-se que a diligência realizada não implicou apresentação de documento novo ou alteração de requisito editalício, mas apenas a verificação de condição preexistente, plenamente autorizada pela Lei nº 14.133/2021 (art. 64) e pelo edital.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, e considerando o entendimento consolidado pelo TCU e demais órgãos de controle, nego provimento ao recurso interposto pela empresa DURA COMÉRCIO DE GÁS LTDA, mantendo a habilitação da empresa MAXWELL QUERINO DOS SANTOS – ME.

Nada mais havendo a informar, submetem-se os autos à análise do assessoramento técnico jurídico, para que, em sequência, faça o recurso subir à Autoridade Competente Superior, a fim de que profira a decisão final acerca do recurso interposto.

Presidente Tancredo Neves – BA, 28 de agosto de 2025.

José Brito Cabral Neto
Pregoeiro

Av. Adolfo Araújo Borges | s/n | Japão | Presidente Tancredo Neves-Ba
Fone: 73 3540-1025 | Site: www.presidentetancredoneves.ba.gov.br



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Executivo

Nº 001912

Estado da Bahia - quinta-feira, 28 de agosto de 2025

Ano 10

Pregão Eletrônico



**Prefeitura Municipal de
Presidente Tancredo Neves**

Campo que cresce, cidade que avança.

CNPJ: 13.071.253/0001-06

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2025SMA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 082/2025SMA

OBJETO: eventual contratação de empresa para fornecimento de gás de uso doméstico, para atender as necessidades das Secretarias Municipais do município de Presidente Tancredo Neves – Bahia.

DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE

O **PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES**, no uso de suas atribuições legais, embasado pela decisão do Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves, que integra a presente decisão, decide, manter na íntegra a decisão que habilitou a empresa **MAXWELL QUERINO DOS SANTOS – ME**, por ter cumprido as exigências do Edital.

Presidente Tancredo Neves/Ba, 28 de agosto de 2025.

Josué Paulo dos Santos Filho

Prefeito Municipal



Av. Adolfo Araújo Borges | s/n | Japão | Presidente Tancredo Neves-Ba
Fone: 73 3540-1025 | Site: www.presidentetancredoneves.ba.gov.br



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Executivo

Nº 001912

Estado da Bahia - quinta-feira, 28 de agosto de 2025

Ano 10

Contrato



Prefeitura Municipal de
Presidente Tancredo Neves

Campo que cresce, cidade que avança.

CNPJ: 13.071.253/0001-06

APOSTILAMENTO PARA INCLUSÃO DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

1º TERMO DE APOSTILAMENTO AO CONTRATO Nº 008/2025SEMIETS – PREGÃO ELETRÔNICO Nº
PE001/2025SEMIETS

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES-BAHIA, PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO INTERNO, INSCRITA NO CNPJ Nº 13.071.253/0001-06, COM SEDE ADMINISTRATIVA À AVENIDA ADOLFO ARAUJO BORGES, SN, JAPÃO, NESTA CIDADE DE **PRESIDENTE TANCREDO NEVES-BAHIA**, REPRESENTADO PELO PREFEITO MUNICIPAL, O SR. JOSUÉ PAULO DOS SANTOS FILHO, BRASILEIRO, CASADO, ADMINISTRADOR, PORTADOR DE RG Nº **.126.***-** SSP-BA, INSCRITO NO CPF SOB O Nº ***.690.***-**, ATRAVÉS DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, INSCRITO NO CNPJ Nº 29.979.766/0001-41.

CONTRATADA: V4 MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, INSCRITA NO CNPJ: 26.690.117/0001-38, ENDEREÇO RUA ANTÔNIO GERMINIANO DOS SANTOS, Nº 41, 2 ANDAR, SALA 05, ESTANCIA AZUL, CEP 45.400-00, NO MUNICÍPIO DE VALENÇA/BA, NESTE ATO REPRESENTADO NA FORMA DO SEU CONTRATO SOCIAL/ESTATUTO/PROCURAÇÃO, PELA SENHORA NAHAMA RIBEIRO SOUZA, INSCRITA NO CPF 036.578.395-18, RG 16.358.692-69 SSP-BA.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECER MATERIAIS COMO BRITA, AREIA, SOLO BRITA, TUBOS PARA DRENAGEM E OUTROS INSUMOS PARA A EXECUÇÃO EFICIENTE DA MANUTENÇÃO DAS VIAS, DESTE MUNICÍPIO, PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, TRANSPORTE E SERVIÇOS PÚBLICOS URBANOS DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES –BA.

COM FUNDAMENTO NO ART. 136 DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021, REALIZA-SE O PRESENTE APOSTILAMENTO, CUJO OBJETIVO É A INCLUSÃO DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, PASSANDO A VIGORAR ALÉM DAS PRESENTES NO CONTRATO NESTE APOSTILAMENTO A SEGUIR:

ELEMENTO DE DESPESA	FONTE DE RECURSO
44905100	17010000

MUNICÍPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES - BA

JOSUE PAULO DOS SANTOS FILHO

Prefeito

CONTRATANTE

Av. Adolfo Araújo Borges | s/n | Japão | Presidente Tancredo Neves-Ba
Fone: 73 3540-1025 | Site: www.presidentetancredoneves.ba.gov.br



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Executivo

Nº 001912

Estado da Bahia - quinta-feira, 28 de agosto de 2025

Ano 10

Contrato



Prefeitura Municipal de
Presidente Tancredo Neves

Campo que cresce, cidade que avança.

CNPJ: 13.071.253/0001-06

EXTRATO DE CONTRATO Nº 019/2025SEMIETS PREGÃO ELETRONICO Nº PE001/2025SEMIETS

CONTRATANTE: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES – BA, CNPJ Nº 13.071.253/0001-06. **CONTRATADA:** V4 MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA INSCRITO NO CNPJ: 26.690.117/0001-38
OBJETO: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA, PARA FORNECER MATERIAIS COMO BRITA, AREIA, SOLO BRITA, TUBOS PARA DRENAGEM, E OUTROS INSUMOS PARA EXECUÇÃO EFICIENTE DA MANUTENÇÃO DAS VIAS DESTE MUNICIPIO. PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA TRANSPORTE E SERVIÇOS PÚBLICOS URBANOS. DE ESTIMA-SE O VALOR GLOBAL DO CONTRATO R\$ 30.000,00 (TRINTA MIL REAIS) DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA 0701 – 2040 – 33903000 – 15000000 – 17040000 – 17200000- VIGÊNCIA: ATÉ 25/08/2026. DATA DA ASSINATURA: 25/08/2025.



Av. Adolfo Araújo Borges | s/n | Japão | Presidente Tancredo Neves-Ba
Fone: 73 3540-1025 | Site: www.presidentetancredoneves.ba.gov.br



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Executivo

Nº 001912

Estado da Bahia - quinta-feira, 28 de agosto de 2025

Ano 10

Contrato



Prefeitura Municipal de
Presidente Tancredo Neves

Campo que cresce, cidade que avança.

CNPJ: 13.071.253/0001-06

APOSTILAMENTO PARA INCLUSÃO DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

1º TERMO DE APOSTILAMENTO AO CONTRATO Nº 069/2025SMA – PREGÃO ELETRÔNICO
Nº PE008/2025SMA

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES-BAHIA, PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO INTERNO, INSCRITA NO CNPJ Nº 13.071.253/0001-06, COM SEDE ADMINISTRATIVA À AVENIDA ADOLFO ARAUJO BORGES, SN, JAPÃO, NESTA CIDADE DE **PRESIDENTE TANCREDO NEVES-BAHIA**, REPRESENTADO PELO PREFEITO MUNICIPAL, O SR. JOSUÉ PAULO DOS SANTOS FILHO, BRASILEIRO, CASADO, ADMINISTRADOR, PORTADOR DE RG Nº **.126.***-** SSP-BA, INSCRITO NO CPF SOB O Nº ***.690.***-**.

CONTRATADA: ADRIANO DE OLIVEIRA SANTOS E CIA LTDA, INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº 39.270.242/0001-30, COM SEDE NA AVENIDA BRASIL, S/N, CENTRO, CEP: 45.416-000, NO MUNICÍPIO DE **PRESIDENTE TANCREDO NEVES-BAHIA**, NESTE ATO REPRESENTADO PRO SEU REPRESENTANTE LEGAL O SENHOR ADRIANO DE OLIVEIRA SANTOS, PORTADOR DO CPF Nº 024.942.975-67

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO EM GERAL, FERRAMENTAS E ELÉTRICO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES – BAHIA, ATRAVÉS DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS.

COM FUNDAMENTO NO ART. 136 DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021, REALIZA-SE O PRESENTE APOSTILAMENTO, CUJO OBJETIVO É A INCLUSÃO DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, PASSANDO A VIGORAR ALÉM DAS PRESENTES NO CONTRATO NESTE APOSTILAMENTO A SEGUIR:

FONTE DE RECURSO

17010000

MUNICÍPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES - BA
JOSUE PAULO DOS SANTOS FILHO

Prefeito
CONTRATANTE

Av. Adolfo Araújo Borges | s/n | Japão | Presidente Tancredo Neves-Ba
Fone: 73 3540-1025 | Site: www.presidentetancredoneves.ba.gov.br



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Executivo

Nº 001912

Estado da Bahia - quinta-feira, 28 de agosto de 2025

Ano 10

Contrato



Prefeitura Municipal de
Presidente Tancredo Neves

Campo que cresce, cidade que avança.

CNPJ: 13.071.253/0001-06

APOSTILAMENTO PARA INCLUSÃO DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA
1º TERMO DE APOSTILAMENTO AO CONTRATO Nº 070/2025SMA – PREGÃO ELETRONICO
NºPE008/2025SMA

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES-BAHIA, PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO INTERNO, INSCRITA NO CNPJ Nº 13.071.253/0001-06, COM SEDE ADMINISTRATIVA À AVENIDA ADOLFO ARAUJO BORGES, SN, JAPÃO, NESTA CIDADE DE **PRESIDENTE TANCREDO NEVES-BAHIA**, REPRESENTADO PELO PREFEITO MUNICIPAL, O SR. JOSUÉ PAULO DOS SANTOS FILHO, BRASILEIRO, CASADO, ADMINISTRADOR, PORTADOR DE RG Nº **.126.***-** SSP-BA, INSCRITO NO CPF SOB O Nº ***.690.***-**.

CONTRATADA: J A DE JESUS-ME, INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº 47.478.842/0001-17, COM SEDE NA AVENIDA SETE DE SETEMBRO, 91, CEP: 45.416-000, NO MUNICÍPIO DE **PRESIDENTE TANCREDO NEVES-BAHIA**, NESTE ATO REPRESENTADA PELA SUA REPRESENTANTE LEGAL A SENHORA JOSELI APARECIDA DE JESUS, PORTADORA DO CPF Nº 016.261.095-59

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO EM GERAL, FERRAMENTAS E ELÉTRICO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES – BAHIA, ATRAVÉS DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS.

COM FUNDAMENTO NO ART. 136 DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021, REALIZA-SE O PRESENTE APOSTILAMENTO, CUJO OBJETIVO É A INCLUSÃO DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, PASSANDO A VIGORAR ALÉM DAS PRESENTES NO CONTRATO NESTE APOSTILAMENTO A SEGUIR:

FONTE DE RECURSO
17010000

MUNICÍPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES - BA
JOSUE PAULO DOS SANTOS FILHO
Prefeito
CONTRATANTE

Av. Adolfo Araújo Borges | s/n | Japão | Presidente Tancredo Neves-Ba
Fone: 73 3540-1025 | Site: www.presidentetancredoneves.ba.gov.br



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Executivo

Nº 001912

Estado da Bahia - quinta-feira, 28 de agosto de 2025

Ano 10

Pregão Eletrônico



Prefeitura Municipal de
Presidente Tancredo Neves
Cidade que cresce, cidade que inspira.
CNPJ: 13.071.253/0001-06

MUNICÍPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES - BA



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 082/2025
PROCESSO LICITATÓRIO PE011/2025SMA

TERMO DE ADJUDICAÇÃO

O(a) PREFEITO MUNICIPAL do(a) MUNICÍPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES - BA comunica aos interessados e participantes do PREGÃO ELETRÔNICO 082/2025 referente à eventual contratação de empresa para fornecimento de gás de uso doméstico, para atender as necessidades das Secretarias Municipais do município de Presidente Tancredo Neves – Bahia, que ADJUDICA nos termos do Inciso IV do Art. 71 da Lei nº 14.133/2021, o objeto do certame a(s) empresa(s):

Fornecedor : MAXWELL QUERINO DOS SANTOS - ME - 28.663.070/0001-49

Item	Quant.	Un	Marca	Modelo	Unitário Adjudicado	Total Adjudicado	Unitário Orçado	Total Orçado	Econ. %	Econ. R\$
1	650,00	UND	super gásbras	p13	R\$ 127,00	R\$ 82.550,0000	R\$ 145,00	R\$ 94.250,00	12,4137 %	R\$ 11.700,00
Descrição: BOTIJO PARA GÁS, USO DOMÉSTICO, CAPACIDADE CERCA DE 13 KG, ACESSÓRIOS COM VÁLVULA E MECANISMO DE SEGURANÇA.										
2	10,00	UND	super gásbras	p45	R\$ 517,50	R\$ 5.175,0000	R\$ 575,00	R\$ 5.750,00	10,0000 %	R\$ 575,00
Descrição: BOTIJO PARA GAS - CARGA DE GÁS GLP ACONDICIONADO EM CILINDRO P45 RETORNÁVEL COM CONTROLE DE SEGURANÇA TESTADO, APROVADO E LACRADO PARA GARANTIA DE PESO CERTO E QUALIDADE.										
					Subtotal Adjudicado:		Subtotal Orçado:		12,2750 %	R\$ 12.275,00
					R\$ 87.725,00		R\$ 100.000,00			

TOTAL GERAL DO PROCESSO

Total Adjudicado	Total Orçado	Economia %	Economia R\$
R\$ 87.725,00	R\$ 100.000,00	12,2750 %	12.275,00

Presidente Tancredo Neves - Bahia, 28 de Agosto de 2025

JOSUÉ PAULO DOS SANTOS FILHO
PREFEITO MUNICIPAL

Página 1 de 1



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Executivo

Nº 001912

Estado da Bahia - quinta-feira, 28 de agosto de 2025

Ano 10

Pregão Eletrônico



Prefeitura Municipal de
Presidente Tancredo Neves
Cidade que cresce, cidade que inspira.
CNPJ: 13.071.253/0001-06

MUNICÍPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES - BA



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 082/2025
PROCESSO LICITATÓRIO PE011/2025SMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

Após constatada a regularidade dos atos procedimentais, o(a) PREFEITO MUNICIPAL, HOMOLOGA nos termos do Inciso IV do Art. 71 da Lei nº 14.133/2021, o resultado do procedimento licitatório em epígrafe, cujo objeto é: *eventual contratação de empresa para fornecimento de gás de uso doméstico, para atender as necessidades das Secretarias Municipais do município de Presidente Tancredo Neves – Bahia*

Fornecedor : MAXWELL QUERINO DOS SANTOS - ME - 28.663.070/0001-49

Item	Quant.	Un	Marca	Modelo	Unitário Adjudicado	Total Adjudicado	Unitário Orçado	Total Orçado	Econ. %	Economia R\$
1	650,00	UND	super gásbras	p13	R\$ 127,00	R\$ 82.550,00	R\$ 145,00	R\$ 94.250,00	12,41	R\$ 18,00
Descrição: BOTIJOÃO PARA GÁS, USO DOMÉSTICO, CAPACIDADE CERCA DE 13 KG, ACESSÓRIOS COM VÁLVULA E MECANISMO DE SEGURANÇA.										
2	10,00	UND	super gásbras	p45	R\$ 517,50	R\$ 5.175,00	R\$ 575,00	R\$ 5.750,00	10,00	R\$ 57,50
Descrição: BOTIJOÃO PARA GÁS - CARGA DE GÁS GLP ACONDICIONADO EM CILINDRO P45 RETORNÁVEL COM CONTROLE DE SEGURANÇA TESTADO, APROVADO E LACRADO PARA GARANTIA DE PESO CERTO E QUALIDADE.										
Subtotal Adjudicado R\$ 87.725,00							Subtotal Orçado: R\$ 100.000,00		12,2750 %	R\$ 12.275,00

TOTAL GERAL DO PROCESSO

Total Adjudicado	Total Orçado	Economia %	Economia R\$
R\$ 87.725,00	R\$ 100.000,00	12,2750 %	12.275,00

HOMOLOGO o presente certame, para produzir os seus jurídicos e legais efeitos.

Presidente Tancredo Neves-BA , 28 de Agosto de 2025

JOSUÉ PAULO DOS SANTOS FILHO
PREFEITO MUNICIPAL

Página 1 de 1



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Executivo

Nº 001912

Estado da Bahia - quinta-feira, 28 de agosto de 2025

Ano 10

Pregão Eletrônico

 Outlook

solicitação de impugnação referente a Concorrência nºCE001/2025semiets

De engemath construcoes <engemathconstrucoes@gmail.com>

Data Qui, 28/08/2025 10:40

Para licitacaooptn2025@hotmail.com <licitacaooptn2025@hotmail.com>

 3 anexos (3 MB)

NOTA TÉCNICA UPB, RESOLUÇÃO 205, EDITAL DEFERIDO PMA.pdf; ESCOLA 12 SALAS FNDE JAGUAQUARA DEFERIDO.pdf; MILAGRES DEFERIDO.pdf;

Bom dia!

A empresa ENGEMATH CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS, vem, respeitosamente, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL do processo licitatório nº Ce001/2025, no qual solicita a inclusão do CFT (Conselho Federal dos Técnicos), fundamentada na Lei nº 14.133/2021, especialmente nos princípios da isonomia e da ampla competitividade. O edital estabelece critérios de qualificação técnica que restringem indevidamente a participação de profissionais, ao não incluir Técnicos em Edificações como aptos para comprovar a capacidade técnica exigida. Tal exigência fere o princípio da competitividade (art. 5º, inciso IV da Lei 14.133/2021), além de desconsiderar a regulamentação da profissão de Técnico em Edificações, prevista na Lei nº 5.524/1968 e no Decreto nº 90.922/1985. Segue em anexo a Nota Técnica da UPB (União dos Municípios da Bahia), que solicita que as prefeituras façam a inclusão do sistema CFT/CRT's nos editais. Diante do exposto, requer-se a revisão do edital para incluir os Técnicos em Edificações na qualificação técnica, assegurando a participação de um maior número de concorrentes e promovendo a isonomia entre os licitantes. Certos de sua atenção e compromisso com a legalidade, aguardamos o deferimento deste pleito

Patrícia Neiva

Engenheira Civil

Engenharia | Engemath Construções e Serviços



(71) 99362-0484



engemathconstrucoes@gmail.com





DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Executivo

Nº 001912

Estado da Bahia - quinta-feira, 28 de agosto de 2025

Ano 10

Dispensa



**Prefeitura Municipal de
Presidente Tancredo Neves**

Campo que cresce, cidade que avança.

CNPJ: 13.071.253/0001-06

TERMO DE AUTORIZAÇÃO

DISPENSA Nº D1007/2025SEMUS

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 043/2025SEMUS

Face ao parecer da Assessoria Jurídica e encontrando-se o Processo Administrativo regularmente instruído na forma da Lei nº 14.133/2021, a fim de que produzam os seus legais e necessários efeitos jurídicos **AUTORIZO** a contratação por **DISPENSA DE LICITAÇÃO** para:

OBJETO: “contratação de empresa especializada no fornecimento de alimentos industrializados, para suprir as necessidades da Secretaria de Saúde do município de Presidente Tancredo Neves”

EMPRESA: ELIVANIA SANTOS DA SILVA – CNPJ: 10.860.599/0001-97

VALOR GLOBAL: R\$ 22.993,29 (vinte e dois mil novecentos e noventa e três reais e vinte e nove centavos).

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Presidente Tancredo Neves-Ba., 28 de agosto de 2025.

JOSUÉ PAULO DOS SANTOS FILHO
Prefeito Municipal



Av. Adolfo Araújo Borges | s/n | Japão | Presidente Tancredo Neves-Ba
Fone: 73 3540-1025 | Site: www.presidentetancredoneves.ba.gov.br